



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1031574-25.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida LAICE ALVES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1031574-25.2024.8.26.0053

Comarca: SÃO PAULO

Recorrente: JUÍZO EX OFFÍCIO

Recorrido: LAICE ALVES FERREIRA

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Juiz (a) Sentenciante: LUIZA BARROS ROZAS VEROTT

Voto nº 32456

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – ATO
ADMINISTRATIVO – PRETENÇÃO DA PARTE
AUTORA PARA O FIM DE DETERMINAR AO ENTE
PÚBLICO A IMEDIATA REMOÇÃO DA ÁRVORE -
Responsabilidade pela remoção da árvore é do Município,
não se cogitando a transferência da incumbência à
concessionária de energia elétrica, cabendo ao Município de
São Paulo exigir o auxílio da concessionária, que é mera
prestadora de serviços públicos. Sentença de provimento
que merece subsistir.
Reexame necessário não provido.

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária proposta por Laice Alves Ferreira em face da Prefeitura Municipal de São Paulo alegando, em síntese, que o espécime arbóreo em frente sua residência está causando problemas como entupimento das calhas, destruição do piso da garagem, calçada e até mesmo curtos circuitos e descarga elétrica em razão de contato com a rede de alta tensão. Pleiteia a retirada da árvore.

A sentença de fls. 68/69, julgou procedente a presente ação e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a

remoção da árvore referida nos autos. Sucumbente, arcará a ré com custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados, por equidade, em R\$ 1.518,00, Correção monetária desde cada vencimento e juros moratórios a partir da citação seguirão os entendimentos do STF (Tema 810) e do STJ (Tema 905). Sucumbente arcará a ré com custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados no mínimo legal sobre o valor da causa.

Não houve interposição de recurso pelas partes, vindo os autos a este Tribunal por força de reexame necessário.

É o relatório.

Fundamento e voto.

O recurso não merece prosperar, devendo ser ratificada a bem lançada decisão monocrática pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais passo a adotar como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Estabelece o citado dispositivo:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento".

O Superior Tribunal de Justiça tem legitimado este posicionamento:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS

DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida.

2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisor.

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 662.272-RS, STJ-2ªT., Reg. 2004/0114397-3, J. 04.09.2007, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Com efeito, cuida-se de ação objetivando a retirada de árvore localizada em frente a residência da parte autora e que está causando problemas como entupimento das calhas, destruição do piso da garagem, calçada e até mesmo curtos circuitos e descarga elétrica em razão de contato com a rede de alta tensão.

Consoante muito bem observado pelo Juízo:

“Com efeito, a própria Subprefeitura de Itaquera constatou a necessidade de supressão do espécime arbóreo em questão:

“Informamos que foi feita vistoria do exemplar em 26/09/2023, e definida que deve ser feita sua remoção por supressão, em SEI 090734984, com publicação em D.O.C. em 28/09/2023. Informamos ainda, que o exemplar encontra-se em contato com a rede primária e secundária de energia, que possuem alta tensão, impossibilitando as equipes terceirizadas da PMSP de contrato de Manejo Arbóreo executarem a o serviço. A Ordem de serviço 9430479 encontra-se com STATUS autorizada para a ENEL, e estamos aguardando a Concessionária de energia retirar os galhos da rede de alta tensão para que possamos prosseguir com a remoção do exemplar” (fls. 47).

Em conformidade com o art. 12 da Lei Municipal nº 10.365/87, a
Remessa Necessária Cível nº 1031574-25.2024.8.26.0053 -Voto nº 32456 JV

remoção de árvores em logradouros públicos é de responsabilidade do Município, a quem compete tomar todas as providências administrativas, inclusive, convocar a concessionária de energia elétrica para viabilização dos trabalhos.”.

Com efeito, conforme previa a Lei Municipal nº. 10.365/87:

Art. 12. A realização de poda ou corte de árvores, em logradouros públicos, só será permitida a:

I - servidores da prefeitura;

II - integrantes do Corpo de Bombeiros e da Defesa Civil;

III - funcionários de empresas contratadas pela prefeitura para a execução destes serviços;

IV - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos ou de outras por elas contratadas para a execução dos serviços.”

Sobre a matéria, aliás, confirmam-se precedentes desta Corte:

“APELAÇÃO- MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO-CONDENADA REMOÇÃO DE ÁRVORE. O Município é responsável pela fiscalização e conservação das árvores existentes nas vias e passeios públicos, avaliando constantemente o estado em que se encontram. Comprovação da inércia dos agentes na tomada de providências relativas a poda e remoção de árvore de grande porte morta, expondo a segurança da população ao longo de dois anos. Ainda que a proximidade da árvore da rede elétrica exigisse o auxílio da concessionária de energia para a manutenção da árvore, não pode o Município transferir a terceiros obrigação que lhe compete, devendo, se necessário, recorrer aos meios legais para exigir a atuação da concessionária, com fins de resguardar a segurança da população Sentença concessiva da ordem mantida. Reexame necessário e recurso do Município improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1019226-53.2016.8.26.0053; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/02/2017; Data de Registro: 15/02/2017).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Remoção de árvore localizada em passeio público que, em razão de seu estado, representa risco à integridade física dos transeuntes e possibilidade de danos materiais aos imóveis próximos. Dever de remoção pela Municipalidade, nos termos do artigo 12 da Lei Municipal nº 10.365/1987. Excessiva demora na realização da remoção, sob o argumento da necessidade do auxílio da Eletropaulo Impossibilidade. Municipalidade que tem condições de exigir imediato auxílio da concessionária, exercendo seu poder de autoexecutoriedade. Ação julgada procedente em 1º grau. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1010065-87.2014.8.26.0053; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/07/2015; Data de Registro: 22/07/2015).

Adoto inteiramente os julgados acima
dentre as razões de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego
provimento** ao recurso.

CAMARGO PEREIRA
Relator